

Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei Nº. 39/2025

Lei nº \_\_\_\_\_ /2025

Projeto de Lei Complementar nº. 05/2025

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2025

*"Altera o Artigo 18º da Lei Complementar  
006/2006 e adota outras providências"*

**Art. 1º.** - Fica Alterado o Artigo 18º da Lei Complementar 006/2006, que passará a vigorar com a seguinte redação:

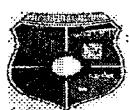
**Art. 18º** - Até o cumprimento do que estabelece o § 2º do artigo 17, os índices urbanísticos mínimos em todas as macrozonas são os seguintes:

**I – Da taxa de ocupação máxima:**

- a) 70% (setenta por cento) para lotes residenciais HB1;
- b) 70% (setenta por cento) para lotes residenciais HB2. Na modalidade de habitação seriada, a quota de terreno por unidade habitacional, obtida pela divisão entre a área total do lote e o número de unidades habitacionais a construir, deverá ser igual ou superior a 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados);
- c) 70% (setenta por cento) para lotes mistos e comerciais;
- d) 70% (setenta por cento) para lotes industriais;
- e) Dos estacionamentos:
  - 1. HBI e HB II: Uma vaga de estacionamento por unidade habitacional;
  - 2. CS1 e CS2: uma unidade estacionamento para cada 30,00m<sup>2</sup> de área edificada. Em terrenos confrontantes com bolsão de estacionamento fica dispensado o emprego de vagas internas.
  - 3. IN1, IN2 e IN3: uma unidade estacionamento para cada 50,00m<sup>2</sup> de área edificada.

**II – Do coeficiente de aproveitamento básico:**

- a) 3,0 (três) para lotes residenciais HB1;
- b) 15,0 (quinze) para lotes residenciais HB2;



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

- c) 4,0 (quatro) para lotes mistos e comerciais;
- d) 4,0 (quatro) para lotes industriais;

**III – Dos Recuos mínimos:**

**a) HB1:**

- 1. Afastamento frontal de 3,00m;
- 2. Afastamento lateral de 1,50m, podendo ser nulo em uma das laterais;
- 3. Afastamento de fundos de 2,00m.

**b) HB2:**

- |                                    |             |         |    |        |
|------------------------------------|-------------|---------|----|--------|
| 1.                                 | Afastamento | frontal | de | 3,00m; |
| 2.                                 | Afastamento | lateral | de | 3,00m; |
| 3. Afastamento de fundos de 3,00m. |             |         |    |        |

**c) CS1 e CS2:**

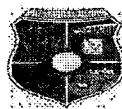
- 1. Afastamento frontal de 3,00m;
- 2. Afastamento lateral de 1,50m;
- 3. Afastamento de fundos de 2,00m;
- 4. Dispensável o afastamento lateral e/ou fundos quando não houver aberturas.

**d) IN1, IN2 e IN3:**

- 1. Afastamento frontal de 6,00m;
- 2. Afastamento lateral de 6,00m;
- 3. Afastamento de fundos de 6,00m;

**e) Nas ZH 1 e ZH 2 da MU 1:**

- 1. Sem afastamento frontal;
- 2. 1,50m nas divisas laterais e dos fundos quando houver abertura para iluminação ou ventilação de cômodos destinados a curta permanência, tais como banheiros ou depósitos;
- 3. Dispensável o afastamento lateral ou dos fundos quando não houver aberturas;



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

**IV – Do número máximo de pavimentos:**

- a) Máximo de 3 (três) pavimentos, sendo pavimento térreo mais 2 superiores para lotes residenciais HB1;
- b) Não haverá limitação para lotes residenciais HB2;
- c) Máximo de 4 (quatro) pavimentos, sendo pavimento térreo mais 3 superiores para lotes mistos e comerciais;
- d) Máximo de 4 (quatro) pavimentos, sendo pavimento térreo mais 3 superiores para lotes industriais;
- e) Um pavimento na ZH 1, com altura máxima de 5.00m (cinco metros) em relação à cota de soleira;
- f) Máximo de 2 (dois) nas ZH 2, com altura máxima 8,00m ( oito metros) em relação à cota de soleira.

**V – Taxa de permeabilidade mínima, de 20% (vinte porcento) em todas as Macrozonas Urbanas.**

**Art.2º. -** Está lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 03 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.**

**SILVANEY RABELO DA ROCHA**

**- Vereador Presidente -**

**GEOVANE ALVES DOS SANTOS**

**- Vereador 1º Secretário -**



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO,  
TRANSPORTE, AGROINDÚSTRIA, COMÉRCIO,  
DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS  
PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE, CULTURA E TURISMO**

**PARECER**

**Matéria:** Projeto de Lei Complementar Nº 05/2025, de 25 junho de 2025

**AUTORIA:** Executivo

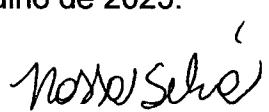
**Ementa:**

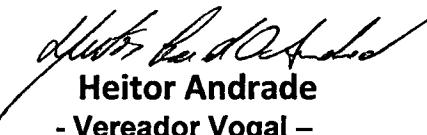
**“Altera o Artigo 18º da Lei Complementar 006/2006 e adota outras previdências.**

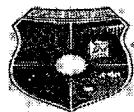
O Parecer: A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, TRANSPORTE, AGROINDÚSTRIA, COMÉRCIO, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE, CULTURA E TURISMO da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Complementar Nº05/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

**Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 02 De Julho de 2025.**

  
João Justino da Silva  
- Vereador Presidente -

  
Nassa Silva  
- Vereadora Relatora -

  
Heitor Andrade  
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei Complementar Nº 05/2025, de 25 de Junho de 2025

**AUTORIA:** Executivo

**Ementa:**

“Altera o artigo 18 da Lei Complementar 006/2006 e dá outras providências.”

**O Parecer:** A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Complementar Nº 05/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de julho, sala das Comissões, aos 02 De julho de 2025.

Jose Junio Batista dos Santos  
- Vereador Presidente -

Geylson Neres Gomes  
- Vereador Relator -

Diva Cardoso  
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO,  
TRANSPORTE, AGROINDUSTRIA, COMERCIO,  
DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS PUBLICO  
TURISMO, OBRAS, SERVIÇOS PUBLICOS E ATIVIDADES  
PRIVADAS**

**PARECER**

**Matéria:** Projeto de Lei Complementar Nº 05/2025, de 25 de Junho de 2025

**AUTORIA:** Executivo

**Ementa:**

**“Altera o artigo 18 da Lei Complementar 006/2006 e dá outras providências”.**

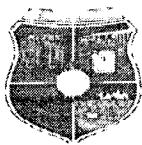
**O Parecer:** A Comissão de **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, TRANSPORTE, AGROINDUSTRIA, COMERCIO, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS PUBLICO TURISMO, OBRAS, SERVIÇOS PUBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS** da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Complementar Nº 05/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

**Palácio XIII de julho**, sala das Comissões, aos 02 De julho de 2025.

João Justino da Silva  
- Vereador Presidente -

Nassa Silva  
- Vereador Relator -

Heitor Andrade  
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 065/2025**

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei Complementar n.º 005, de 25 de junho de 2025. "Altera o artigo 18 da Lei Complementar 006/2006 e dá outras providências."

**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar n.º 005, de 25 de junho de 2025. "Altera o artigo 18 da Lei Complementar 006/2006 e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa:

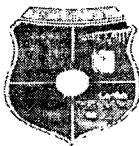
- (i) Projeto de Lei Complementar n.º 005, de 25 de junho de 2025;
- (ii) Mensagem nº 018/2025 de 25 de junho de 2025, assinada pelo Prefeito Municipal de Porto Nacional.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada pelo Projeto de Lei, adstrita aos limites do chamado **interesse local**, não há dúvida que tal iniciativa encontra-se albergada pela disposição normativa exarada pelos incisos I e VI, do art. 30, da CF/88.



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

### Art. 30. Compete aos Municípios:

#### I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A lei Orgânica do município assim dispõe acerca do tema sobre o parcelamento do uso do solo em zona urbana, vejamos:

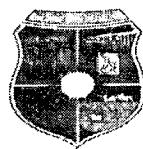
Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

IX– normas gerais de ordenação urbanísticas e regulamentos sobre ocupação de uso do espaço urbano, parcelamento de solos e edificações;

Art. 243 – Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes, a cargo do Executivo Municipal no ordenamento urbano.

Nota-se que a Lei Orgânica do município de Porto Nacional dispõe que Lei Municipal estabelecerá normas sobre parcelamento e uso do solo na área urbana, o que é o caso do presente Projeto de Lei, não havendo vício de iniciativa.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim,



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

**III- Conclusão**

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao pretendido, uma vez que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 1º de julho de 2025.

*Antonio Cezar Aires*  
**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**  
Assessor Jurídico  
OAB-TO 6771